

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: JOSE GERALDO GUSMÃO -ME

PROCESSO Nº: 02000015890-/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 106601-7

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: ITAMARANDIBA

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.923,24

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: José Geraldo Gusmão ME, foi autuado por concorrer com o transportar ilegal de 60 metros de carvão vegetal de essência nativa, transportados pelo veículo placa JJB 5906 de Itamarandiba, que se encontrava no pátio da Siderúrgica. No ato da fiscalização foi apresentado a NF n. 694731 acompanhada da GCA-GC n. 0108015, utilizados para o transporte da carga. No entanto, esta documentação é de uso exclusivo de transporte de carvão floresta plantado. Porém o Laudo Técnico elaborado pelo engenheiros do IEF, ficou comprovado que a carga em questão era de espécie nativa, caracterizando assim o uso indevido de documento.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54 numero inciso II III de ordem 05 e 21-A da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O autuado alega que a penalidade foi graduada sem respeito do devido processo legal, como se impõe:

Que a administração pública não tem o poder de fixar arbitrariamente a multa,

PARECER DO RELATOR

devendo guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado; Que a análise feita pelos fiscais foi a olho nu, o que já está comprovado não ser eficiente, portanto, nenhuma prova trouxe que o transporte era ilegal; pois não cabe ao autuante apenas afirmar ou pensar que existem indícios suficientes para responsabilizar o autuado, porque na presunção do auto de infração opera a injustiça; Que a autuação embasada na Lei estadual 14.309/02 afronta a constituição de 1988 e a Lei 4.771/65 (código florestal)88, extrapolando a competência da administração pública Estadual e fugindo ao princípio jurídico da segurança do cidadão. Entre duas alegações, pede o deferimento, requerendo o cancelamento do AI.

Da autuação e relato:

O embasamento está correto, no ato da fiscalização foi apresentado a nota fiscal n.º 694731 acompanhado da GCA-GC de n.º 0108015, utilizadas para o transporte de carvão vegetal floresta plantada, no entanto esta documentação foi contestada pela fiscalização após análise dos técnicos do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresenta as características físicas de carvão de várias espécies de florestas de origem nativa, tipificando assim o uso indevido de documento, bem como inválido para toda a viagem e conseqüentemente o produto tornando o produto sem prova de origem, pois foi usado documentação de transporte de floresta plantada (eucalipto) para acobertar carvão de nativa. Consta no processo o laudo técnico o de constatação da essência do carvão pelos fiscais do IEF afirmando que o carvão transportado é de essência nativa, portanto configurando a infração, conforme o artigo 54 inciso II-III numero de ordem 05 e 21-A.

Opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, mantendo o valor da multa de R\$ R\$3.923,24

É o parecer!

DATA: 19/09/2012

Maria Honorina Pereira Rocha

CONSELHEIRO

Considerando o pedido de vistas e posicionando-me de acordo com o explicitado pela

PARECER DO RELATOR

relatora Maria Honorina Pereira Rocha, nada tenho a acrescentar.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2012

Maria Diná Gonçalves Pereira
Conselheira